



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 049/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL, NÃO CONTRIBUTIVO, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, À PESSOA OU FAMÍLIA COM IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR POR CONTA PRÓPRIA COM AS DESPESAS DE FUNERAL DE FAMILIARES, CUJA RENDA PER CAPITA FAMILIAR SEJA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE “AUXÍLIO FUNERAL”, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 548/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 08 de julho de 2022, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2022, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os autos à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e parecer.

A comissão de Redação e Justiça apresentou parecer pela aprovação.

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Finanças e Orçamentos, tendo o Presidente designado o vereador Vilcimar Correa para relatoria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto dispor “sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da Assistência Social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de “Auxílio Funeral”, revogando a Lei Municipal nº 548/2008, e dá outras providências (RU).”

O presente projeto de lei veio acompanhado o da mensagem nº 041/2022, que assim dispõe:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da assistência social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de “auxílio funeral”.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742 de 1993, dispõe que compete aos Municípios efetuar o pagamento do benefício eventual decorrente de morte, conhecido como auxílio funeral, devendo os Estados participar no custeio desse benefício. A concessão e o valor dos benefícios devem ser definidos pelos





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Estados, Distrito Federal e Municípios, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos entes.

Não há, portanto, na LOAS, uma definição de requisitos mínimos a serem observados pelas legislações estaduais e municipais que tratam do auxílio-funeral com valores pré-determinados.

Como consequência, muitas pessoas não têm podido se despedir dignamente de seus entes queridos e dar uma destinação adequada a seus restos mortais, uma vez que os valores não são suficientes para o pagamento de todos os bens e serviços que envolvem um sepultamento, como o fornecimento de urna mortuária ou caixão, transporte funerário, etc.

Certamente não foi intenção do legislador ao formular o projeto de lei da então lei municipal de nº 548/2008, ao transformar esse benefício assistencial, a cargo do Município, por meio de aquisição dos materiais necessários para o mesmo, impedir o acesso ao direito a um sepultamento digno, algo que infelizmente vem ocorrendo. Com a presente proposta, pretendemos corrigir essa injustiça.

O impacto orçamentário-financeiro será o descrito a seguir, nos termos da Lei nº 101/2000.

Período	Impacto Financeiro
2022	R\$ 48.480,00
2023	R\$ 54.400,00
2024	R\$ 60.800,00

As despesas decorrentes da execução da presente lei decorrerão de dotações orçamentárias estabelecidas no Orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição e a concessão de “Auxílio Funeral” à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas do funeral de seu familiar. Além disso, a proposição em referência estabelece os critérios a serem a serem atendidos para que seja concedido o referido auxílio.

É importante registrar que, a mensagem que acompanha o presente Projeto de Lei, ora em análise, traz o impacto financeiro para o Município.

Posto isto, este relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 049/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº 035/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 049/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que “dispõe sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da Assistência Social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de “Auxílio Funeral”, revogando a Lei Municipal nº 548/2008, e dá outras providências (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de setembro de 2022.



PRESIDENTE
FÉLIX TESCH FRANCISCO



SECRETÁRIO
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO



MEMBRO
VILCIMAR CORREA



RELATOR
Vilcimar

